

BITRIBUTAÇÃO — IMPÔSTO DE CONSUMO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO

— Não se confunde com o impôsto de consumo, da competência da União, a aposição do "sêlo de garantia", que o Estado cobra, no vasilhame das águas procedentes de fontes minerais, o qual constitui, a rigor, uma taxa de fiscalização.

— Não constando que a União cobre igual taxa, não há bitributação.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE MINAS GERAIS

Olímpio A. Bittencourt versus Fazenda Pública Estadual
Agravo n.º 1.183 — Relator : Sr. Desembargador

AUTRAN DOURADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Além Paraíba, entre partes : Olímpio A. Bittencourt, agravante, e a Fazenda Pública estadual, agravado.

Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, conhecer do recurso com o fundamento invocado, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida que procede por seus próprios fundamentos pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem, porque o presente agravo é contra a decisão de fls., em a qual o Dr. Juiz de Direito, não encontrando inconstitucionalidade alguma, por bitributação, na cobrança do imposto de selo de garantia, constante da tabela 6, n.º 122, da Lei n.º 67, de 1938, que, por não ter sido pago em tempo, é agora cobrado por esta ação do executado, ora agravante, pela importância a que se refere a inicial julgou a ação precedente e subsistente a penhora, desprezando os embargos de fls.

E muito bem fez em assim julgar o Dr. Juiz *a quo*, de vez que, de fato, não existe a bitributação pretendida, na disposição da tabela 6, n.º 122, da Lei n.º 67, citada, porque, em verdade, em nada êle se parece com o imposto de consumo que à União compete taxar privativamente, nos termos da letra *b* do n.º 1 do art. 20 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, que por força dêste inciso cobra.

E isso porque o selo a que se referem o número e tabela citados constitui, como o próprio nome diz, um "selo de garantia" de que a água que se encontra no vasilhame é pura e que saiu das fontes minerais do Estado, sem substância alguma que lhe tire as propriedades naturais.

E' uma taxa de fiscalização, para evitar a alteração do produto, em favor dos que dêle usam.

São impostos diferentes e para fins diferentes, não existindo, portanto, bitributação alguma na cobrança que se faz neste executivo, porque, como se sabe, a bitributação nada mais é do que a cobrança do mesmo imposto e para o mesmo fim, por entidades diferentes, e que não é o caso destes autos.

Acresce que, como se tem dito, e nunca é demais repetir, não basta invocar o espírito da Constituição para se declarar a inconstitucionalidade de uma lei; é necessário que a violação constitucional seja clara e evidente, o que, como se disse, não aparece no caso em tela.

Mas, admitindo-se, apenas para esclarecimento, que, em se tratando de uma taxa de fiscalização, a cobrança pertença à União, em face do art. 44 do Código de Minas, mesmo assim não existirá a bitributação, pois não consta que a União cobre alguma taxa por igual motivo, e enquanto isso não fizer, ao Estado não se pode negar o direito de fazê-lo, em face do art. 18 da Constituição vigente, que permite aos Estados, independente de autorização, legislem no caso de haver lei federal sôbre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta as regule, sôbre os seguintes assuntos: "assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais".

Eis por que, como se disse, conhecem do recurso, mas para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1943. — *Batista de Oliveira*, presidente; *Austran Dourado*, relator; *Amílcar de Castro*, vogal, pela conclusão.